



Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

010.778/2017-9

Natureza: Denúncia

Representação legal: não há

011.877/2012-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Representação legal: Alfredo Narciso da Costa Neto (OAB/CE 19102) e Antônio Cesar Coe Pinto; Joao Paulo Bomfim Macedo e outros; Andrea Emilia Vieira de Araújo (OAB/CE 28352) e outros; Wilson da Silva Vicentino (OAB/CE 12844) e outros; Manoel Undino Gomes da Fonseca Neto (OAB/CE 20584); Rubens Ferreira Studart Filho (OAB/CE 16081) e outros

025.273/2017-5

Natureza: Acompanhamento

Representação legal: não há

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

027.943/2010-0

Natureza: Auditoria

Representação legal: Marçal Justen Filho (OAB/PR 7.468) e outros; Henrique Ferreira Costa; e Jean Guilherme Arnaud Deon (OAB/DF 44.764) e outros

PROCESSOS UNITÁRIOS

Ministra ANA ARRAES

015.944/2011-5

Natureza: Auditoria

Representação legal: Viviane do Nascimento Pereira Sá (OAB/RJ 130.645) e outros; Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108) e outros; Marcelo Gondim dos Santos (OAB/RJ 88.800); Edgard de Assumpção Filho (OAB/SP 76.149) e outros

Ministro BRUNO DANTAS

035.041/2017-0

Natureza: Denúncia

Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Rio Grande do Norte

Representação legal: Rogerio Melo Teixeira (OAB/AL 8.906) e outros

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

012.493/2013-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Representação legal: não há

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

004.842/2018-9

Natureza: Solicitação

Representação legal: não há

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

024.117/2015-3

Natureza: Denúncia

Representação legal: Erlandyson Aires Neves (OAB/MA 12.152) e outros

Em 11 de maio de 2018.

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE
Secretário das Sessões

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

PORTARIA Nº 678, DE 11 DE MAIO DE 2018

Suspensão do Processo Eleitoral do CREFITO-5, avocação do processo para julgamento de recurso, em cumprimento a Recomendação nº 14/2018, nos autos do Inquérito Civil nº 1.29.000.001202/2018-32.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - COFFITO -, Dr. ROBERTO MATTAR CEPEDA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº. 6.316, de 17 de dezembro de 1975 e Resolução COFFITO nº 413/2012, em especial, CONSIDERANDO:

I - A segregação de poderes, bem como a reconhecida e recíproca autonomia administrativa e financeira dos Conselhos Regionais em face do COFFITO, por força de interpretação da ADI nº 1.717/DF;

II - Que o pilar de tal segregação funcional sustenta-se no exercício legítimo e legal de funções públicas exercidas por respectivos Conselheiros Regionais e Federais eleitos na forma da lei de regência do Sistema COFFITO-CREFITOS (Lei Federal nº 6.316/75);

III - Que o Ministério Público Federal tomou conhecimento de atos praticados no âmbito do procedimento eleitoral do CREFITO-5, reconhecendo o descumprimento de prazos do Regulamento Eleitoral pela Comissão Eleitoral do CREFITO-5;

IV - Que é dever dos Conselhos Federal e Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, segundo a Recomendação nº 14/2018, a "estrita observância aos princípios previstos no caput do artigo 37 da Constituição da República, destacando-se, no caso, os

princípios da legalidade (a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite) e da impessoalidade (no sentido da finalidade pública, ou seja, de que a Administração Pública não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar determinadas pessoas);"

V - A RECOMENDAÇÃO do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL nº 14/2018, expedida em 09 de maio de 2018, no bojo do Inquérito Civil nº 1.29.000.001202/2018-32, que, por sua natureza jurídica, tem força obrigatória e que determinou:

"O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, titular do 16.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul - PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei nº 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar - LC nº 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMFP nº 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP nº 23/2007); e,

CONSIDERANDO que se encontra em tramitação, no âmbito do 16.º Ofício da PR/RS, o Inquérito Civil nº 1.29.000.001202/2018-32, instaurado para "apurar a regularidade do processo eleitoral em curso para os cargos de gestão do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 5.ª Região - CREFITO-5", em razão do recebimento de representação formulada por Jadir Camargo Lemos, representante da "Chapa 2 - Novos Tempos";

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea "h", das LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.313, de 17 de dezembro de 1975, atribui ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional competência para "exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais", bem como para "organizar, instalar, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais e examinar suas prestações de contas, neles intervindo desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira ou a garantia da efetividade do princípio da hierarquia institucional" (incisos II e IV do artigo 5.º, respectivamente);

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, o COFFITO aprovou, por intermédio da Resolução nº 369, de 6 de novembro de 2009, alterada pela Resolução nº 473, de 20 de dezembro de 2016, o Regulamento Eleitoral para Renovação de Mandatos nos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional;

CONSIDERANDO que, nos termos do § 6.º do artigo 9.º da Resolução COFFITO nº 369/2009, com a redação dada pela Resolução COFFITO nº 473/2016, o período de campanha eleitoral "(...) poderá iniciar somente após a data da publicação do edital de deferimento definitivo de inscrição de chapas, caso em que, para esse fim, não poderá haver a pendência de julgamento de eventual recurso que verse sobre pedidos de inscrição de chapas"; e, que, nos termos do § 7.º do referido artigo, havendo "(...) denúncia fundamentada de infração às regras permissivas de campanha eleitoral, nos termos da presente Resolução, por parte da chapa ou do candidato, a Comissão Eleitoral instaurará incidente processual para apuração e aplicação de penalidade de cassação do registro da candidatura, nos seguintes termos: a) recebida a denúncia, a Comissão Eleitoral a autuará e dará vista ao representante da chapa denunciada para manifestação escrita e juntada de documentos pertinentes à defesa no prazo de 3 (três) dias úteis, devendo proferir decisão fundamentada no prazo de 2 (dois) dias úteis; b) da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, com efeito suspensivo, no prazo de 3 (três) úteis";

CONSIDERANDO que as informações prestadas pelo COFFITO, por intermédio de petição datada de 7 de maio de 2018, confirmam a existência de indícios da prática de atos irregulares pela Comissão Eleitoral, na condução do pleito em curso no CREFITO-5, especialmente pelo descumprimento dos prazos previstos nas alíneas "a" e "b" do § 7.º do artigo 9.º da Resolução COFFITO Nº 369/2009, com a redação dada pela Resolução COFFITO nº 473/2016, no processamento do incidente processual para apuração de infração às regras permissivas de campanha eleitoral provocado pelo representante da "Chapa 2"; e, ainda, pelo envio de cédulas de votação pelo correio antes da resolução do incidente que pode, em tese, culminar com a cassação do registro de candidatura da chapa acusada da prática de campanha eleitoral antecipada; e,

CONSIDERANDO que a Administração Pública (na qual se incluem os Conselhos Federal e Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional) deve estrita observância aos princípios previstos no caput do artigo 37 da Constituição da República, destacando-se, no caso, os princípios da legalidade (a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite) e da impessoalidade (no sentido da finalidade pública, ou seja, de que a Administração Pública não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar determinadas pessoas); resolve:

Com fulcro no artigo 6.º, caput e inciso XX, da LC nº 75/1993, RECOMENDAR a Vossa Senhoria que adote as medidas cabíveis no âmbito do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO para resguardar a regularidade do processo eleitoral em curso no Conselho Regional de Fisioterapia e

Terapia Ocupacional da 5.ª Região - CREFITO-5, especialmente para o fim de:

a) determinar a imediata remessa ao COFFITO, pelo meio mais expedito, do recurso interposto pelo representante da "Chapa 2" contra a decisão adotada pela Comissão Eleitoral no julgamento do incidente processual para apuração de infração às regras permissivas de campanha eleitoral;

b) determinar a suspensão do processo eleitoral em curso no CREFITO-5 até o julgamento definitivo do incidente processual para apuração de infração às regras permissivas de campanha eleitoral provocado pelo representante da "Chapa 2";

c) rever os atos praticados pela Comissão Eleitoral do CREFITO-5 na pendência do incidente processual para apuração de infração às regras permissivas de campanha eleitoral provocado pelo representante da "Chapa 2", especialmente os relacionados com a continuidade do procedimento eleitoral a partir do encaminhamento das cédulas para votação por correspondência; e, d) adotar as medidas indispensáveis para o saneamento e a retomada do regular processamento das eleições no âmbito do CREFITO-5.

Na oportunidade em que rendo a Vossa Senhoria votos de estima e consideração, saliento que o acatamento à presente recomendação evitará a adoção das eventuais medidas judiciais cabíveis.

VI - A imperiosa responsabilidade imposta ao Presidente do COFFITO, decorrente do imediato e urgente acatamento da RECOMENDAÇÃO 14/2018 do MPF, resolve:

Artigo 1º - Avocar o incidente processual, juntamente com o recurso interposto pela Chapa-2 - "Novos Tempos", para que o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional promova o necessário julgamento do recurso.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral do CREFITO-5 deverá encaminhar o incidente processual, com o respectivo recurso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da publicação desta Portaria, devendo encaminhar ainda, em apartado, cópia autenticada de todo o processo eleitoral ao COFFITO.

Artigo 2º - Suspender o processo eleitoral, inclusive as eleições agendadas para o próximo dia 19 de maio de 2018, até que se ultime o julgamento.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral do CREFITO-5 não poderá até que seja publicado o resultado do julgamento pelo COFFITO no Diário Oficial da União praticar qualquer ato relativo ao respectivo processo.

Artigo 3º - Determinar ao CREFITO - 5 que, no prazo de 2 dias contados da publicação da presente Portaria, encaminhe comunicado específico elaborado por esta Presidência a todos os profissionais inscritos, fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, no Estado do Rio Grande do Sul, dando-lhes conhecimento de que o processo eleitoral foi suspenso e que novas datas e procedimentos serão comunicados, para assegurar a melhor compreensão dos eleitores acerca da lisura com que o processo eleitoral há de prosseguir.

Parágrafo único. O comunicado a ser elaborado por esta Presidência deverá ser encaminhado por meio eletrônico e por meio físico, cabendo ao Presidente do CREFITO-5, no prazo de 02 dias após o cumprimento da presente determinação, comprovar junto ao COFFITO mediante relatório obtido junto a Empresa de Correio e Telégrafos o envio da carta de esclarecimento.

Artigo 6º - Determinar a Procuradoria Jurídica do COFFITO que assessorar tecnicamente a Comissão Eleitoral, quando da retomada do procedimento eleitoral, em questões técnico-jurídicas.

Artigo 7º - Determinar a Procuradoria Jurídica do COFFITO que após o conhecimento desta Presidência preste contas regularmente ao Ministério Público Federal oficante no Inquérito Civil nº 1.29.000.001202/2018-32, de todos os atos praticados pela Comissão Eleitoral, a fim de dar efetivo cumprimento a Recomendação nº 14/2018, para que se garanta a observância do regulamento eleitoral, Resolução COFFITO nº 369/2009 e suas alterações.

Artigo 8º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ROBERTO MATTAR CEPEDA

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 11 DE MAIO DE 2018

Regulamenta a prestação de serviços psicológicos realizados por meios de tecnologias da informação e da comunicação e revoga a Resolução CFP Nº 11/2012.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei nº 5.766/71, regulamentadas pelo Decreto nº 79.822/77;

CONSIDERANDO que é dever da psicóloga e do psicólogo prestarem serviços psicológicos de qualidade, em condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza desses serviços, utilizando princípios, conhecimentos e técnicas fundamentados na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional, bem como nas demais disposições do Código de Ética Profissional e legislações correlatas;

CONSIDERANDO que os meios tecnológicos de informação e comunicação são entendidos como sendo todas as mediações informacionais e comunicativas com acesso à Internet, por meio de televisão, aparelhos telefônicos, aparelhos conjugados ou híbridos, websites, aplicativos, plataformas digitais ou qualquer outro